

LEI COMPLEMENTAR Nº 671, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021(ORIGINAL)**(Original)**

Processo: PROCESSO-275/2021

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 21/12/2021 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

Referida pelos Decretos nºs: - 22.746, de 27 de setembro de 2023.

- 21.934, de 22 de fevereiro de 2022;

LEI COMPLEMENTAR Nº 671, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Programa Inova Caxias, estabelecendo normas e procedimentos sobre a Política Municipal de Incentivo à Inovação, ao Empreendedorismo Inovador e ao Desenvolvimento de Startups e Setores Estratégicos no Município de Caxias do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Fica instituído o Programa Inova Caxias, estabelecendo normas e procedimentos sobre a Política Municipal de Incentivo à Inovação, ao Empreendedorismo Inovador e ao Desenvolvimento de *Startups* e Setores Estratégicos no âmbito do Município de Caxias do Sul, com o objetivo de:

I - desenvolver e consolidar o ecossistema de *startups* da cidade de Caxias do Sul, atraindo e mantendo *startups* com alto potencial de crescimento e fortalecendo o ambiente de interação, troca e cooperação entre os diversos atores;

II - estimular a criação de novos modelos de negócio por *startups*, pequenas e médias empresas que impulsionem o desenvolvimento da matriz econômica estabelecida no município e potencializem novas oportunidades de negócio; e

III - incentivar empresas inovadoras de base tecnológica para o desenvolvimento de atividades no Município de Caxias do Sul.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, são consideradas *startups* as empresas enquadradas como tal pela Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se Setores Estratégicos:

I - empresas decorrentes de processo de *spin-off*: espécie de empresa de base tecnológica criada por indivíduos egressos de Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) ou empresas de maior porte, com base nas possibilidades de transbordamento do conhecimento gerado nessas instituições em oportunidades de criação de empreendimentos inovadores;

II - empresas que desenvolvem soluções tecnológicas nas áreas da saúde, educação, sustentabilidade e de transformação digital de governos (Healthtechs, Govtechs, Edtechs, Fintechs);

III - empresas com foco na implantação de espaços compartilhados de trabalho focados em inovação, como *coworkings*, *habitats* de inovação, laboratórios de inovação e *hubs* tecnológicos;

IV - aceleradoras, investidores anjo, fundos de investimento privados, *venture capital*, devidamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e com prestação de atividades de consultoria ou capacitação;

V - empresas desenvolvedoras de *softwares* e plataformas tecnológicas; e

VI - empresas que trabalhem com inovação com foco em mobilidade urbana, veículos elétricos e meios de transporte em geral.

Art. 4º Empresas classificadas como *Startups* e de Setores Estratégicos poderão, mediante solicitação formal e análise técnica, aprovar projetos e obter certificação junto ao Programa Inova Caxias.

§ 1º As empresas certificadas farão jus a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento).

§ 2º A certificação prevista no *caput* deste artigo e o benefício decorrente serão concedidos pelo prazo de 3 (três) anos a contar do mês subsequente ao da emissão do certificado, permitidas renovações por igual período.

§ 3º A certificação fica condicionada à aprovação por Comissão Avaliadora formada por 3(três) membros titulares e seis respectivos suplentes, através de processo a ser regulamentado por decreto e constituída da seguinte forma:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego, sendo 1(um) deles representante da Diretoria de Inovação; e

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

§ 4º A concessão do benefício deve ficar limitada às pessoas jurídicas que tributam o ISS com base no preço do serviço e abranger apenas o ISS próprio.(AC)

Art. 5º Para fazer jus ao incentivo fiscal as empresas referidas no art. 4º desta Lei, deverão comprovar a regularidade fiscal para com o Município de Caxias do Sul, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tanto nas solicitações iniciais, quanto nas situações de

renovação.

Parágrafo único. Para as *startups* será necessária a comprovação de que os rendimentos mensais e anuais são compatíveis com os estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 6º O gerenciamento do Programa Inova Caxias e a emissão dos certificados previstos no art. 4º desta Lei Complementar ficam sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego (SMDETE).

Parágrafo único. As informações quanto ao deferimento de projetos, emissão de certificados e alterações ou exclusões do Programa Inova Caxias deverão ser encaminhadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego para a Secretaria da Receita Municipal.

Art. 7º O valor global da renúncia fiscal anual decorrente do benefício previsto no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar terá o limite prudencial de 3% (três por cento) do valor arrecadado a título ISSQN no ano imediatamente anterior ao da concessão dos certificados.

Parágrafo único. O atingimento porventura ocorrido do limite prudencial estabelecido no *caput* deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Compete à pessoa jurídica que perceber o incentivo previsto no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar comprovar, nos termos a serem definidos por decreto, a aplicação do valor incentivado em consonância com o projeto aprovado, bem como manter registros próprios que comprovem os investimentos realizados.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção do certificado e do incentivo fiscal dele decorrente implica perda do direito ao incentivo e obrigação de recolhimento do valor correspondente ao incentivo usufruído indevidamente, acrescido dos consectários legais previstos na legislação tributária e sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 9º A pessoa jurídica beneficiada deverá manter registros próprios que comprovem os investimentos realizados, bem como que comprovem a efetiva aplicação do valor incentivado em consonância com o projeto aprovado.

Parágrafo único. Por ocasião da solicitação o beneficiário assinará declaração se comprometendo pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 10. A não apresentação de informações eventualmente requisitadas pelo Município, bem como a não aplicação, a aplicação fora do prazo previsto ou a aplicação indevida dos valores previstos nos projetos acarretarão as sanções administrativas e penais previstas na legislação vigente.

Art. 11. O Município poderá realizar auditorias nas empresas beneficiadas, a fim de garantir a manutenção da certificação concedida e dos benefícios outorgados.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, ocasião em que produzirá os efeitos previstos em seu § 1º, do art. 4º.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Caxias do Sul, 16 de dezembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

Adiló Didomenico,
PREFEITO MUNICIPAL